Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2059

24.10.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2059 DA COMISSÃO

de 30 de setembro de 2025

relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para atividades relacionadas com a prestação de determinados serviços postais e outros serviços que não os serviços postais na Estónia

[notificada com o número C(2025) 6542]

(Apenas faz fé o texto em língua estónia)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE ([1]), nomeadamente o artigo 35.º, n.º 3,

Após consulta do Comité Consultivo dos Contratos Públicos,

Considerando o seguinte:

1. FACTOS

(1) Em 1 de abril de 2025, a República da Estónia, representada pelo Ministério das Finanças, apresentou à Comissão um pedido ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE (a seguir, «pedido») em nome da AS Eesti Post (a seguir, «Eesti Post» ou «requerente»), uma empresa que exerce as atividades abrangidas pelo pedido. Conforme exigido pelo artigo 1.º, n.º 1, da Decisão de Execução (UE) 2016/1804 da Comissão ([2]), o pedido contém as informações estabelecidas no anexo I dessa decisão de execução.

(2) A requerente presta serviços postais na Estónia e é uma entidade adjudicante na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. Na Estónia, a Eesti Post é o único prestador de serviços universais ([3]). O pedido diz respeito a atividades relativas à prestação de determinados serviços postais e a outros serviços diferentes dos serviços postais a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Diretiva 2014/25/UE, prestados pela requerente no território da Estónia. Os serviços em causa indicados no pedido são os seguintes:

a) Serviços (regulares e expresso) nacionais de distribuição de encomendas;

b) Serviços (regulares e expresso) internacionais de distribuição de encomendas (de entrada, de saída);

c) Serviços de impressão e embalagem;

d) Serviços logísticos de terceira e quarta partes (empresas internacionais).

([1]) JO L 94 de 28.3.2014, p. 243, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/25/oj).

([2]) Decisão de Execução (UE) 2016/1804 da Comissão, de 10 de outubro de 2016, sobre as normas de execução do disposto nos artigos 34.º e 35.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 275 de 12.10.2016, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2016/1804/oj).

([3]) Na Estónia, o serviço postal universal consiste nos seguintes serviços postais nacionais e internacionais: envio de correspondência escrita até 2 kg, como os envios postais regulares, registados e com valor declarado, e envio de encomendas postais até 20 kg, como os envios postais registados e com valor declarado (ver: UPT tüüptingimused _alates 01.05.2020). Estes produtos são abrangidos pelo pedido de serviços nacionais e internacionais de distribuição de encomendas prestados através da rede da União Postal Universal. Ver as mensagens de correio eletrónico da requerente de 3 e 8 de setembro de 2025.

(3) No que diz respeito à categoria «serviços (regulares e expresso) internacionais de distribuição de encomendas (de entrada, de saída)», na sequência de várias trocas de pontos de vista com a Comissão, a requerente indicou que, após analisar a categoria, já não pretendia incluir os serviços expresso internacionais de distribuição de encomendas no âmbito do pedido ([4]). Por conseguinte, em relação a essa categoria de serviços, a presente decisão diz respeito unicamente aos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas (ver considerando 22 e secção 3.2.1.3).

(4) No que diz respeito à categoria «serviços (regulares) internacionais de distribuição de encomendas», a requerente alega que esta categoria inclui a entrega de cartas máxi com um conteúdo até 2 kg, abrangidas pelos serviços postais universais prestados pela Eesti Post, dado que estas cartas máxi podem, com efeito, ser equiparadas a «encomendas mais pequenas» ([5]) entregues a nível internacional ([6]). A Comissão concorda com o ponto de vista da requerente de que as cartas máxi e as encomendas mais pequenas devem fazer parte do mesmo mercado; no entanto, devem ser distinguidas dos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas (ver secção 3.2.1.4).

(5) No que diz respeito à categoria «serviços logísticos de terceira e quarta partes (empresas internacionais)», na sequência de várias trocas de pontos de vista com a Comissão, a requerente reconheceu que a Diretiva 2014/25/UE já não é aplicável aos contratos adjudicados para a prestação de serviços logísticos de terceira e quarta partes, e concordou que o âmbito da isenção deveria ser reduzido, suprimindo esta categoria do âmbito do pedido ([7]). Por conseguinte, a presente decisão não diz respeito a essa categoria.

(6) O pedido não foi acompanhado de uma posição fundamentada e justificada, adotada por uma autoridade nacional independente com competência no domínio de atividade em causa. Essa autoridade analisaria de forma exaustiva a condição de aplicabilidade do artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE às atividades em causa, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo. Em conformidade com o anexo IV, ponto 1, alínea a), e ponto 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/25/UE, tendo em conta que, no caso em apreço, o livre acesso aos mercados é presumido nos termos do artigo 34.º, n.º 3, primeiro parágrafo, dessa diretiva, e na ausência de uma posição fundamentada e justificada de uma autoridade nacional independente, a Comissão deve adotar uma decisão de execução relativa ao pedido no prazo de 105 dias úteis.

(7) Em conformidade com o anexo IV, ponto 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/25/UE, o prazo para a adoção dos atos de execução começa a correr no primeiro dia útil seguinte à data de receção do pedido referido no artigo 35.º, n.º 1, dessa diretiva pela Comissão, ou, caso as informações a fornecer juntamente com o pedido estejam incompletas, no dia útil seguinte ao da receção da informação completa. Por conseguinte, o prazo inicial terminou em 8 de setembro de 2025 ([8]). No entanto, dado que a Comissão necessitava de obter e analisar informações complementares, o prazo foi prorrogado, com o acordo da requerente, até 30 de setembro de 2025 ([9]).

(8) Na sequência dos pedidos de esclarecimento enviados pela Comissão por correio eletrónico em 9, 14, 22, 24, 28 e 30 de abril de 2025, 5, 8 e 27 de maio de 2025, 3, 5, 10, 12, 16, 19 e 24 de junho de 2025, 1 e 7 de julho de 2025, a requerente apresentou as suas respostas e informações adicionais por correio eletrónico em 11, 16, 17, 25 e 30 de abril de 2025, 7 e 15 de maio de 2025, 2, 6, 10, 12, 16, 18, 19, 26, 27 e 30 de junho de 2025, 3 e 9 de julho de 2025, em 29 de agosto de 2025, e em 3, 4, 5 e 8 de setembro de 2025.

([4]) Mensagem de correio eletrónico da requerente de 16 de abril de 2025.

([5]) Em conformidade com as convenções da União Postal Universal (ver: guidePostalTransportEn.pdf), o peso das encomendas varia entre 0 kg e 20 kg (opcionalmente, 30 kg), ao passo que o peso dos pequenos volumes varia entre 0 kg e 2 kg. As encomendas mais pequenas são uma categoria de encomendas de baixo peso. Para efeitos da presente decisão, a categoria «encomendas mais pequenas» inclui as encomendas com peso até 2 kg e que contêm artigos. Para a descrição destes produtos, consultar os sítios Web dos respetivos operadores: UPT tüüptingimused _alates 01.05.2020, Calculadora — DPD e Preços das encomendas | Estónia e Europa | SmartPosti.

([6]) Mensagem de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto de 2025.

([7]) Mensagem de correio eletrónico da requerente de 16 de junho de 2025.

([8]) Anúncio de um pedido relativo à aplicação do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE — Pedido apresentado pela República da Estónia (JO C, C/2025/2295, 15.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2295/oj).

([9]) Anúncio de um pedido relativo à aplicação do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE — Prorrogação do período de adoção dos atos de execução (JO C, C/2025/5047, 15.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5047/oj).

2. **QUADRO JURÍDICO**

(9) A Diretiva 2014/25/UE é aplicável à adjudicação de contratos para a realização de atividades relacionadas com serviços postais e outros serviços, desde que os últimos sejam prestados por uma entidade que também forneça serviços postais na aceção da Diretiva 2014/25/UE, exceto se a atividade for isenta nos termos do artigo 34.º da referida diretiva.

(10) Nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, os contratos destinados a permitir a realização de uma atividade à qual a diretiva é aplicável não estão abrangidos pela mesma se, no Estado-Membro em que essa atividade é exercida, a atividade estiver diretamente exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.

3. **AVALIAÇÃO**

(11) A presente decisão baseia-se na situação jurídica e factual existente em setembro de 2025, nas informações apresentadas pela requerente e nas informações publicamente disponíveis. A decisão pode ser revista se, em consequência de alterações significativas na situação jurídica ou factual, as condições de aplicabilidade do artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE deixarem de estar preenchidas.

3.1. **Acesso não limitado ao mercado**

(12) Considera-se que o acesso a um mercado não é limitado se o Estado-Membro em causa tiver transposto e aplicado os atos jurídicos pertinentes da União relativos à abertura total ou parcial de um dado setor à concorrência. Esses atos jurídicos estão enumerados no anexo III da Diretiva 2014/25/UE, que inclui, no que diz respeito aos serviços postais, a Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

(13) Conforme indicado pela requerente ([11]), a Estónia transpôs ([12]) e aplicou a Diretiva 97/67/CE. Por conseguinte, o acesso ao mercado pertinente é considerado não limitado nos termos do artigo 34.º, n.º 3, da Diretiva 2014/25/UE.

3.2. **Exposição direta à concorrência**

(14) A exposição direta à concorrência deve ser avaliada com base em vários critérios, nenhum dos quais é, por si próprio, decisivo. No caso das atividades relevantes abrangidas pela presente decisão, a quota de mercado dos principais operadores num determinado mercado é um dos critérios a considerar. Atendendo a que as condições variam consoante as diferentes atividades abrangidas pelo pedido, a análise da situação concorrencial deve ter em conta as diferentes situações existentes nos mercados relevantes.

(15) No entanto, tal avaliação é limitada pelos prazos reduzidos aplicáveis e pela necessidade de a Comissão se basear nas informações de que dispõe. Essas informações provêm de fontes já disponíveis ou de informações obtidas no contexto do pedido e não podem ser complementadas por métodos mais morosos, incluindo, nomeadamente, inquéritos públicos dirigidos aos operadores económicos em causa. A avaliação da exposição direta à concorrência que é efetuada no contexto da Diretiva 2014/25/UE não prejudica, consequentemente, a aplicação integral do direito da concorrência.

([10]) Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1997/67/oj).

([11]) Pedido, ponto 72. Ver também a mensagem de correio eletrónico da requerente de 3 de setembro de 2025.

([12]) A requerente confirmou que a transposição inicial da Diretiva 97/67/CE para a legislação nacional estónia foi efetuada por intermédio da Lei Postal (*Postiseadus*) de 2006 (referência RT I 2006, 18, 142), que foi posteriormente substituída pela Lei Postal de 2008 (referência RT I 2008, 53, 297).

(16) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras relativas à concorrência e a outros domínios do direito da União. Em especial, os critérios e a metodologia adotados para apreciar a exposição direta à concorrência nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, não são necessariamente idênticos aos utilizados para a apreciação nos termos dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([13]), tal como confirmado pelo Tribunal Geral no processo Österreichische Post AG/Commissão ([14]).

(17) O objetivo da presente decisão é determinar se as atividades abrangidas pelo pedido estão expostas a um nível de concorrência tal (em mercados cujo acesso é livre na aceção do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE) que garanta, mesmo na ausência da disciplina resultante das regras pormenorizadas aplicáveis aos contratos públicos definidas pela Diretiva 2014/25/UE, que os contratos para o exercício das atividades em causa serão executados de forma transparente e não discriminatória, com base em critérios que permitam aos compradores identificarem a solução globalmente mais vantajosa em termos económicos.

3.2.1. *Serviços postais (serviços nacionais de distribuição de encomendas e serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas)*

3.2.1.1. Definição de mercado

3.2.1.1.1. Definição de mercado do produto

(18) Em decisões anteriores ([15]), a Comissão distinguiu entre serviços nacionais e internacionais de entrega de encomendas. A Comissão considerou que os serviços nacionais de distribuição de encomendas são prestados por empresas que operam redes de distribuição nacionais, ao passo que a distribuição de encomendas a nível internacional consiste na recolha de encomendas para serem transportadas e entregues no estrangeiro e é prestada por empresas que têm acesso a redes nos países de destino. A posição da requerente é coerente com a prática da Comissão. Em especial, a requerente alega que, na Estónia, tanto os serviços regulares nacionais de distribuição de encomendas como os serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas utilizam a mesma infraestrutura nacional — maioritariamente redes de máquinas de encomendas. Estas últimas redes dizem respeito aos sistemas integrados de pontos automatizados de recolha e entrega de encomendas, localizados em toda a Estónia e que não fazem parte da rede assegurada pela Eesti Post através da obrigação de serviço postal universal ([16]). Ou seja, as encomendas (incluindo as encomendas mais pequenas) podem entrar através da rede de estações de correio e ser depois entregues através de uma rede de máquinas de encomendas na Estónia (desde que o país de origem da encomenda o permita) ([17]). Com efeito, ao contrário dos serviços nacionais de distribuição de encomendas, os serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas requerem, adicionalmente, a celebração de acordos entre os operadores para a prestação de serviços transfronteiriços ([18]). Embora a maioria dos participantes no mercado que operam na Estónia utilizem as suas próprias redes para as encomendas circunscritas aos países bálticos, no que respeita aos envios internacionais, estes precisam de ter acesso às redes de terceiros ([19]).

([13]) Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/139/oj).

([14]) Acórdão de 27 de abril de 2016, no processo Österreichische Post AG/Comissão, T-463/14, ECLI:EU:T:2016:243, n.º 28. Ver também a Diretiva 2014/25/UE, considerando 44.

([15]) Decisão de Execução (UE) 2024/3224 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para atividades relacionadas com a prestação de determinados serviços postais e outros serviços que não os serviços postais na Eslováquia (JO L, 2024/3224, 23.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/3224/oj). Decisão de Execução (UE) 2023/1228 da Comissão, de 7 de junho de 2023, relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho à adjudicação de contratos para atividades relacionadas com serviços expresso de entrega de encomendas na Lituânia (JO L 160 de 26.6.2023, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1228/oj), Decisão de Execução (UE) 2020/737 da Comissão, de 27 de maio de 2020, relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para atividades relacionadas com a prestação de determinados serviços postais na Dinamarca (JO L 172 de 3.6.2020, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2020/737/oj). Decisão de Execução (UE) 2019/1204 da Comissão, de 12 de julho de 2019, relativa à aplicabilidade da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para certas atividades relacionadas com a prestação de determinados serviços postais e outros serviços que não os serviços postais na Croácia (JO L 189 de 15.7.2019, p. 75, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2019/1204/oj). Ver também processo COMP/M.5152 — Posten AB/Post Danmark A/S, de 21 de abril de 2009, n.º 54.

([16]) Pedido, pontos 34 a 35.

([17]) Pedido, ponto 40.

([18]) Pedido, ponto 34.

([19]) Pedido, ponto 35.

(19) A Comissão defendeu também, em decisões anteriores ([20]), que o mercado dos serviços de distribuição de encomendas (tanto a nível nacional como internacional) pode ser segmentado em serviços de distribuição expresso e regulares (também designados por «correio diferido»). Esta segmentação tem em conta o facto de os serviços expresso serem mais rápidos e fiáveis do que os serviços regulares, exigirem diferentes infraestruturas, e incluírem outras funcionalidades de valor acrescentado, como a possibilidade de acompanhamento e localização das encomendas, e serem também normalmente mais dispendiosos.

(20) No caso em apreço, as diferentes configurações dos operadores de serviços postais na Estónia proporcionam uma margem considerável para a substituição do lado da oferta entre os serviços expresso e regulares de distribuição ([21]). Tanto os serviços expresso como os serviços regulares utilizam redes logísticas semelhantes e todos os operadores de serviços postais utilizam a mesma rede para enviar encomendas expresso e diferidas. A este respeito, todas as principais etapas da cadeia de distribuição, como a recolha e a entrega em linha, a triagem, a escala e o desalfandegamento, são as mesmas para a maioria dos serviços expresso e regulares ([22]). Além disso, os principais operadores de mercado oferecem aos seus clientes uma entrega não garantida no dia seguinte, tanto para os serviços expresso como para os serviços regulares ([23]).

(21) Do lado da procura, a requerente salienta a popularidade das máquinas de recolha de encomendas localizadas em diferentes centros populacionais próximos ou no interior de zonas comerciais em toda a Estónia (bem como nos outros países bálticos), dado que permitem a entrega sem contacto e a flexibilidade, quando a encomenda chega ao cliente ([24]). Além disso, as funcionalidades adicionais dos serviços de valor acrescentado à disposição dos consumidores, como os serviços de acompanhamento e localização, são proporcionadas de forma praticamente idêntica no âmbito dos serviços regulares e expresso de distribuição de encomendas ([25]).

(22) Por conseguinte, com base nos elementos referidos acima, no que diz respeito ao serviço nacional de distribuição de encomendas, a requerente considera que seria inadequado segmentar esse mercado em expresso e regular, uma vez que existe uma margem considerável para a substituição do lado da procura e do lado da oferta ([26]). A requerente considera que deve existir um mercado único para os serviços nacionais de distribuição de encomendas e para os serviços regulares de distribuição de encomendas. A Comissão concorda com este ponto de vista e conclui que, para efeitos da presente decisão, os serviços expresso e regulares de distribuição de encomendas pertencem ao mesmo mercado. No que diz respeito aos serviços expresso internacionais de distribuição de encomendas, a requerente considera que esses serviços estão abertos à concorrência ([27]); no entanto, dado que o âmbito do pedido exclui esses serviços, a Comissão limita a sua análise aos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas (secção 3.2.1.3).

(23) Em determinados casos, poderia ser prevista uma maior segmentação para os serviços de distribuição de encomendas entre encomendas de consumidores e encomendas de empresas [ou seja, serviços nacionais e internacionais de distribuição de encomendas a particulares (C2X) e serviços nacionais e internacionais de distribuição de encomendas a empresas (B2X)]. Segundo a requerente, no caso de serviços nacionais de distribuição de encomendas na Estónia, todas as empresas utilizam a mesma infraestrutura para processar encomendas e prestar serviços a particulares (C2X) e a empresas (B2X); a triagem das encomendas é efetuada a nível central e partilham a mesma rede de transporte em linha, o que implica que não existe uma diferença significativa em termos de infraestruturas entre C2X e B2X no que diz respeito ao tratamento da entrega ([28]). A requerente apresentou considerações semelhantes para os serviços internacionais, esclarecendo que, em geral, a maioria das encomendas internacionais está relacionada com o comércio eletrónico e, consequentemente, faz parte do segmento B2X ([29]). Por conseguinte, a Comissão conclui que, para efeitos da presente decisão, os serviços C2X e B2X pertencem ao mesmo mercado, tanto para os serviços nacionais de distribuição de encomendas como para os serviços internacionais de distribuição de encomendas.

([20]) Decisões de Execução (UE) 2023/1228 e (UE) 2020/737, supramencionadas.
([21]) Noutro caso, a Comissão considerou que diferentes fatores proporcionavam uma margem considerável para a substituição do lado da oferta e, portanto, chegou à conclusão de que não era necessário distinguir entre serviços expresso e serviços regulares. Ver, a este respeito, a Decisão de Execução (UE) 2024/3224 da Comissão, supramencionada.
([22]) Pedido, ponto 54.
([23]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 7 de maio de 2025.
([24]) Pedido, pontos 65 e 188.
([25]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 7 de maio de 2025.
([26]) Pedido, pontos 47 a 54.
([27]) Mensagem de correio eletrónico da requerente de 11 de abril de 2025.
([28]) Pedido, ponto 190, e informações adicionais fornecidas pela requerente em 7 de maio de 2025.
([29]) Pedido, ponto 102. Ver também os pontos 185 a 208 do pedido, no que diz respeito aos serviços nacionais de encomendas, e os pontos 97 a 112, no que diz respeito aos serviços internacionais de encomendas, em que a requerente fornece estimativas da sua própria quota de mercado e dos seus principais concorrentes.

(24) Relativamente à eventual distinção entre a entrega de cartas máxi com um conteúdo até 2 kg, abrangidas pelo âmbito dos serviços postais universais prestados pela Eesti Post, e os serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas, com base nas informações da requerente, cerca de [95-100] % das cartas máxi são utilizadas para a entrega de artigos adquiridos em linha ([30]). O principal fator do aumento dos volumes é as vendas internacionais de grandes lojas (predominantemente sediadas na China), ao passo que os volumes no mercado nacional são marginais (menos de [0-5] %) ([31]). Segundo a requerente ([32]), embora estes produtos sejam classificados como cartas máxi, uma vez que é utilizada a rede da União Postal Universal, devem ser considerados como encomendas de facto e como uma alternativa às «encomendas mais pequenas» fornecidas por operadores como a SmartPosti e a DPD ([33]). Estes serviços são semelhantes em termos de dimensão e funcionalidade e os níveis de preços são, em geral, comparáveis ([34]).

(25) Do ponto de vista do cliente, em especial no que diz respeito aos pequenos artigos de comércio eletrónico, o rastreio das cartas máxi proporciona uma experiência de entrega largamente equivalente à das pequenas encomendas ([35]). Tal inclui uma velocidade de entrega, notificações ao cliente e capacidades de rastreio semelhantes. Aliás, mesmo que os preços das cartas máxi sejam regulados no âmbito da obrigação de serviço universal, isso não eliminaria a pressão concorrencial das encomendas mais pequenas, como se vê pela diminuição progressiva da quota da Eesti Post nestes serviços (ver secção 3.2.1.4). Além disso, atualmente o tratamento das cartas máxi é efetuado através de redes logísticas avançadas, como a PRIME Tracked e a IPC INTERCONNECT ([36]), que oferecem rastreio, estabelecem normas de entrega e um serviço fiável — semelhante ao que se espera das redes de encomendas regulares. Por consequência, do ponto de vista do consumidor, atualmente as cartas máxi internacionais funcionam como uma opção comparável para as entregas do comércio eletrónico ([37]).

(26) No entanto, os elementos acima referidos apontam antes para a inclusão das cartas máxi com um conteúdo até 2 kg na mesma categoria que as encomendas mais pequenas, em vez de as incluir na categoria geral de serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas. Por conseguinte, para efeitos da presente decisão, a Comissão conclui que as cartas máxi e as encomendas mais pequenas fazem parte do mesmo mercado. Não é necessário determinar se a entrega de cartas máxi e de encomendas mais pequenas pertence ao mesmo mercado que a distribuição regular internacional de outras encomendas ou a um mercado distinto, dado que o resultado da análise permanece inalterado em qualquer das definições de mercado do produto (ver secções 3.2.1.3 e 3.2.1.4) ([38]).

3.2.1.1.2. Definição de mercado geográfico

(27) Segundo a requerente, o mercado geográfico relevante tanto para os serviços nacionais como para os serviços internacionais de distribuição de encomendas deve ser definido como nacional, compreendendo o território da Estónia ([39]).

(28) Nas suas decisões anteriores ([40]), a Comissão considerou que os mercados de serviços nacionais e internacionais de distribuição de encomendas, e quaisquer dos seus segmentos, independentemente de serem nacionais ou internacionais, são de âmbito nacional. A posição da requerente é coerente com a prática da Comissão.

(29) Na ausência de qualquer indicação de um âmbito diferente do mercado geográfico, para efeitos da presente decisão e sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de concorrência da UE, pode considerar-se que o âmbito geográfico dos mercados para os serviços nacionais e internacionais de distribuição de encomendas corresponde ao território da Estónia.

([30]) Pedido, ponto 37.
([31]) Mensagem de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto de 2025.
([32]) Mensagens de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto e 5 de setembro de 2025.
([33]) Estes operadores não fornecem cartas máxi. Pedido, ponto 83, quadros 1 e 2, e ponto 84, em que a requerente esclarece o seguinte: «[…]».
([34]) Pedido, ponto 42.
([35]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 18 e 27 de junho de 2025 bem como em 29 de agosto e 5 de setembro de 2025.
([36]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 18 de junho de 2025.
([37]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 27 de junho de 2025.
([38]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 29 de agosto e 5 de setembro de 2025.
([39]) Pedido, pontos 61 e 65.
([40]) Ver, por exemplo, as Decisões de Execução (UE) 2024/3224 e (UE) 2019/1204 da Comissão, ambas supramencionadas. Ver também processo COMP/M.5152 — Posten AB/Post Danmark A/S, de 21 de abril de 2009, n.os 66 e 74.

3.2.1.2. Serviços nacionais (regulares e expresso) de distribuição de encomendas — análise de mercado

(30) Desde 2023, houve 21 prestadores de serviços ativos no mercado dos serviços nacionais de distribuição de encomendas ([41]), incluindo as filiais de operadores postais nacionais, como a DPD e a SmartPosti.

(31) Com base nas informações apresentadas pela requerente, a quota de mercado da Eesti Post, em termos de valor, neste segmento do mercado foi de [20-25] % em 2022, [20-25] % em 2023 e [15-20] % em 2024 ([42]).

(32) As quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post para o período compreendido entre 2022 e 2024 em termos de valor são as seguintes: para o ano de 2022, DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [10-15] % e Jet Express [5-10] %. Para 2023, as quotas de mercado são as seguintes: DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [10-15] % e Jet Express [5-10] %. Para o ano de 2024, as quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post são as seguintes: DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [10-15] % e Jet Express [5-10] % ([43]).

(33) Com base nas informações apresentadas pela requerente, a quota de mercado da Eesti Post, em termos de volume, foi de [20-25] % em 2022, [20-25] % em 2023 e [20-25] % em 2024 ([44]).

(34) As quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post para o período compreendido entre 2022 e 2024 em termos de volume são as seguintes: para o ano de 2022, DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [10-15] % e Jet Express [5-10] %. Para 2023, as quotas de mercado são as seguintes: DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [5-10] % e Jet Express [5-10] %. Para o ano de 2024, as quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post são as seguintes: DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [5-10] % e Jet Express [0-5] % ([45]).

(35) A quota de mercado da Eesti Post diminuiu ligeiramente ao longo dos últimos três anos, ao contrário das quotas de mercado dos seus principais concorrentes, que têm vindo a aumentar ligeiramente. Por consequência, a diferença entre a Eesti Post e os seus principais concorrentes tem vindo a diminuir ao longo dos anos. Esta mudança reforça a conclusão de que a Eesti Post está cada vez mais sujeita a pressões concorrenciais. Além disso, o facto de 26 % do mercado total, tanto em termos de valor como de volume, estar reservado a outros operadores postais de menor dimensão confirma ainda que a atividade está exposta à concorrência.

(36) Com base nas informações apresentadas pela requerente, ao contrário dos serviços postais tradicionais, que exigem uma licença, não é necessária uma licença para a prestação de serviços nacionais de distribuição de encomendas ([46]). Embora as empresas sejam obrigadas a notificar a autoridade da concorrência estónia do início das suas atividades comerciais, a requerente alega que o processo de notificação é bastante simples e não cria quaisquer obstáculos para os operadores que pretendem entrar no mercado ([47]). Por exemplo, o registo de um novo operador na Estónia, o operador postal Unisend Eesti OÜ, em 2023, indica que a entrada no mercado é um processo bastante simples ([48]).

([41]) Pedido, ponto 181.
([42]) Pedido, ponto 200, quadro 9, bem como informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([43]) Pedido, ponto 200, quadro 9, bem como informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([44]) Pedido, ponto 200, quadro 10, bem como informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([45]) *Ibidem*.
([46]) Pedido, ponto 27.
([47]) Pedido, ponto 25.
([48]) Pedido, ponto 182, e informações adicionais fornecidas pela requerente em 30 de abril de 2025.

(37) Com base nas informações apresentadas pela requerente, os custos totais da entrada no mercado podem ser estimados entre 1 e 1,5 milhões de EUR ([49]). Segundo a requerente, a dimensão geográfica relativamente pequena da Estónia e as suas infraestruturas bem desenvolvidas facilitariam aos novos concorrentes a criação de uma rede competitiva num prazo razoável, estimado entre três e seis meses ([50]). De acordo com a requerente, os novos concorrentes podem adotar uma «abordagem faseada» para a entrada no mercado, concentrando-se inicialmente nas regiões urbanas de alta densidade (por exemplo, Taline, Tartu), o que lhes permite evitar os custos associados à prestação de serviços em zonas rurais nas fases iniciais de penetração no mercado, podendo depois expandir a sua cobertura à medida que a empresa cresce ([51]).

(38) A requerente alegou que a entrada da Unisend Eesti OÜ no mercado em 2023 foi considerada um fator que aumentaria ainda mais a concorrência neste mercado. Em especial, com base nas informações apresentadas pela requerente, em abril de 2025, a Unisend Eesti OÜ explorava 173 máquinas de encomendas em toda a Estónia ([52]), confirmando uma tendência geral de expansão.

(39) À luz dos fatores acima descritos, para efeitos da presente decisão e sem prejuízo do direito da concorrência, a Comissão considera que a atividade relacionada com a prestação de serviços nacionais regulares e expresso de distribuição de encomendas na Estónia está diretamente exposta à concorrência. Por conseguinte, uma vez que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, pode concluir-se que a Diretiva 2014/25/UE não se aplica aos contratos destinados ao exercício da atividade relacionada com os serviços nacionais de distribuição de encomendas.

3.2.1.3. Serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas — análise do mercado

(40) Com base nas informações apresentadas pela requerente, existem nove prestadores de serviços ativos neste mercado, incluindo as filiais de operadores postais nacionais, como a DPD e a SmartPosti, dos quais pelo menos cinco detêm uma quota de mercado superior a 10 % ([53]). Tal como no caso do mercado nacional, não existem obstáculos legais ou regulamentares à entrada no mercado, como consta do registo do operador postal Unisend Eesti OÜ em 2023 ([54]), e não é necessária uma licença para a prestação de serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas ([55]).

(41) De acordo com as informações apresentadas pela requerente, caso o mercado dos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas seja definido como excluindo as cartas máxi e as encomendas mais pequenas, a quota de mercado da Eesti Post, em termos de valor, é a seguinte: [10-15] % em 2022, [20-25] % em 2023 e [15-20] % em 2024 ([56]).

(42) As quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post para o período compreendido entre 2022 e 2024 em termos de valor são as seguintes: para o ano de 2022, DHL [20-25] %, TNT/Fedex [20-25] %, DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, EKLT/UPS [5-10] % e Venipak [0-5] %. Para 2023, as quotas de mercado são as seguintes: TNT/Fedex [20-25] %, DHL [15-20] %, DPD [10-15] %, SmartPosti [10-15] %, EKLT/UPS [5-10] % e Venipak [5-10] %. Para o ano de 2024, as quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post são as seguintes: TNT/Fedex [20-25] %, DHL [15-20] %, DPD [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, Venipak [5-10] % e EKLT/UPS [5-10] % ([57]).

(43) De acordo com as informações apresentadas pela requerente, a quota de mercado da Eesti Post neste mercado, em termos de volume, foi de [10-15] % em 2022, [25-30] % em 2023 e [25-30] % em 2024 ([58]).

([49]) Consultar as informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([50]) Pedido, ponto 223, e informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([51]) Consultar as informações adicionais fornecidas pela requerente em 13 de maio de 2025.
([52]) Pedido, ponto 183, e informações adicionais fornecidas pela requerente em 7 de maio de 2025.
([53]) Pedido, ponto 91.
([54]) Pedido, ponto 182, e informações adicionais fornecidas pela requerente em 30 de abril de 2025.
([55]) Pedido, pontos 145 e 27.
([56]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 18 de junho de 2025.
([57]) *Ibidem*.
([58]) *Ibidem*.

(44) As quotas de mercado dos principais concorrentes para o período compreendido entre 2022 e 2024 em termos de volume são as seguintes: para o ano de 2022, DHL [15-20] %, TNT/Fedex [20-25] %, DPD [15-20] %, SmartPosti [15-20] %, EKLT/UPS [5-10] % e Venipak [0-5] %. Para 2023, as quotas de mercado são as seguintes: TNT/Fedex [15-20] %, DHL [15-20] %, SmartPosti [15-20] %, DPD [10-15] %, EKLT/UPS [5-10] % e Venipak [5-10] %. Para o ano de 2024, as quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post são as seguintes: TNT/Fedex [15-20] %, DHL [15-20] %, SmartPosti [10-15] %, DPD [10-15] %, Venipak [5-10] % e EKLT/UPS [5-10] % ([59]).

(45) Caso as cartas máxi e as encomendas mais pequenas sejam incluídas neste mercado, esta análise não se altera. As quotas de mercado da Eesti Post dos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas, em que este mercado é definido como incluindo as cartas máxi e as encomendas mais pequenas, são as seguintes: para 2021, [35-40] % em termos de volume e [20-25] % em termos de valor; para 2022, [25-30] % em termos de volume e [15-20] % em termos de valor; e para 2023, [30-35] % em termos de volume e [20-25] % em termos de valor ([60]). Em comparação, as quotas de mercado dos dois concorrentes mais próximos da Eesti Post situavam-se (em média) em cerca de [10-15] % em termos de volume e [15-20] % em termos de valor, no caso da DPD, e em cerca de [10-15] % em termos de volume e [10-15] % em termos de valor, no caso da SmartPosti ([61]). Outros concorrentes fortes no mesmo mercado são operadores privados como a TNT/Fedex, que durante o mesmo período detinha uma quota de mercado de (em média) [15-20] % em termos de volume e [15-20] % em termos de valor, ou a DHL, que detinha cerca de [15-20] % em termos de volume e [15-20] % em termos de valor ([62]).

(46) Estes dados mostram que, na Estónia, a prestação de serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas é bastante competitiva.

(47) À luz dos fatores descritos na presente secção, para efeitos da presente decisão e sem prejuízo do direito da concorrência, a Comissão considera que a atividade relacionada com a prestação de serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas (de entrada, de saída) na Estónia está diretamente exposta à concorrência. Por conseguinte, uma vez que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, pode concluir-se que a Diretiva 2014/25/UE não se aplica aos contratos destinados ao exercício da atividade de serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas (de entrada, de saída).

3.2.1.4. Cartas máxi e encomendas mais pequenas — análise de mercado

(48) A presente secção analisa as quotas de mercado dos operadores de mercado em causa, estimadas pela requerente ([63]), considerando as cartas máxi e as encomendas mais pequenas como um mercado distinto, diferente dos serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas.

(49) A requerente alegou que a Eesti Post registou uma diminuição significativa das quotas de mercado das cartas máxi. Por exemplo, em 2021, a Eesti Post tratou cerca de 4,5 milhões de cartas máxi ([20-25] % em termos de volume e [10-15] % em termos de valor), tendo este número diminuído para 1,6 milhões de cartas máxi em 2023 ([5-10] % em termos de volume, menos de [0-5] % em termos de valor a [1-5] milhões de EUR) e para 1,3 milhões de cartas máxi em 2024, o que representa uma diminuição de cerca de 71 % ([64]). Segundo a requerente, o declínio da Eesti Post deve-se principalmente a alterações nas preferências dos consumidores. Em especial, a requerente sugere que os consumidores preferem cada vez mais pequenas encomendas, que podem ser enviadas e recebidas através de máquinas de encomendas mais acessíveis, muitas vezes disponíveis 24 horas por dia, e oferecem opções de recolha mais flexíveis do que os métodos de entrega tradicionais ([65]).

([59]) *Ibidem*.
([60]) Pedido, quadros 3 e 4.
([61]) Pedido, quadros 3 e 4.
([62]) *Ibidem*.
([63]) Ver esclarecimentos na mensagem de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto de 2025: «[…]».
([64]) Informações adicionais fornecidas pela requerente em 27 de junho e 29 de agosto de 2025.
([65]) *Ibidem*.

(50) No que diz respeito às encomendas mais pequenas, com base nas informações fornecidas pela requerente, a Eesti Post também registou uma ligeira diminuição, passando de cerca de 5,7 milhões ([30-35] % em termos de volume e [10-15] % em termos de valor) em 2021 para cerca de 5,3 milhões ([25-30] % em termos de volume e [5-10] % em termos de valor) em 2023 ([66]). Em comparação, a quota de mercado dos dois outros prestadores de serviços de entrega de encomendas mais pequenas na Estónia (ou seja, a SmartPosti/Itella e a DPD) manteve-se estável, em média, em [10-15] % em termos de volume e [5-10] % em termos de valor, no caso da SmartPosti/Itella, e em [10-15] % em termos de volume e [5-10] % em termos de valor, no caso da DPD, durante o mesmo período ([67]).

(51) Os dados constantes dos considerandos 49 e 50 mostram que a Eesti Post perdeu quota de mercado durante o período de 2021-2023, em comparação com outros operadores que continuam a ser concorrentes fortes. Além disso, tal como referido no considerando 38, a entrada no mercado de um novo operador (ou seja, a Unisend Eesti OÜ) deverá criar um maior dinamismo neste mercado.

(52) Tendo em conta os fatores descritos na presente secção, para efeitos da presente decisão e sem prejuízo do direito da concorrência, a Comissão considera que a atividade relacionada com a prestação de serviços de cartas máxi e das encomendas mais pequenas na Estónia está diretamente exposta à concorrência. Por conseguinte, uma vez que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, pode concluir-se que essa diretiva não se aplica aos contratos destinados a permitir o exercício da atividade acima referida.

3.2.2. *Outros serviços diferentes dos serviços postais*

(53) No que diz respeito aos serviços de impressão e embalagem, estes são oferecidos sob a forma de pacote de serviços para distribuição em massa, uma prática comum na correspondência em massa. O pacote inclui, nomeadamente, a receção de documentos, a impressão, a dobragem e envelopagem, e a embalagem. Para aumentar a eficiência em termos de custos, é frequente as empresas externalizarem estes processos internos.

(54) Com base nas informações fornecidas pela requerente ([68]), e tendo em conta as decisões anteriores da Comissão ([69]), o mercado do produto relevante é definido como serviços relacionados com a impressão e a embalagem de envios postais. A posição da requerente é coerente com a prática da Comissão ([70]).

(55) De acordo com as decisões anteriores da Comissão, o mercado dos serviços de impressão e embalagem é, em princípio, nacional. Em primeiro lugar, a impressão é organizada a nível nacional, embora certos trabalhos possam ser realizados fora do território nacional. Em segundo lugar, existem diferenças de preços entre os vários Estados-Membros. Em terceiro lugar, a maioria destes serviços destina-se a expedidores nacionais potenciais ou efetivos e tem como objetivo otimizar os seus processos internos e reduzir os seus custos ([71]). A definição proposta pela requerente de serviços diferentes dos serviços postais está em consonância com a prática da Comissão ([72]). Dado que não existem razões para pressupor um âmbito geográfico diferente do mercado, para efeitos da presente decisão, o mercado geográfico dos serviços de impressão e embalagem é nacional.

([66]) Mensagens de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto e 5 de setembro de 2025.
([67]) Mensagens de correio eletrónico da requerente de 29 de agosto e 5 de setembro de 2025. Tal como referido na nota de rodapé 33, estes operadores não fornecem cartas máxi.
([68]) Pedido, ponto 55.
([69]) Decisão de Execução (UE) 2016/1195 da Comissão, de 4 de julho de 2016, que isenta os serviços de correio acelerado e outros serviços diferentes dos serviços postais da Polónia da aplicação da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 197 de 22.7.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2016/1195/oj).
([70]) Pedido, ponto 56.
([71]) Decisão de Execução (UE) 2016/1195.
([72]) Pedido, ponto 67.

3.2.2.1. Serviços de impressão e embalagem — análise de mercado

(56) A Eesti Post, que é o único prestador de serviços sujeito às regras em matéria de contratos públicos no mercado dos serviços de impressão e embalagem na Estónia, detinha uma quota de mercado de [25-30] % em 2022, [30-35] % em 2023 e [30-35] % em 2024, tanto em termos de valor como de volume ([73]). Com base nas informações apresentadas pela requerente, no âmbito do seu plano estratégico a longo prazo, a Eesti Post tenciona eliminar progressivamente este serviço de impressão e embalagem até agosto de 2026. A Eesti Post não prevê quaisquer investimentos significativos neste mercado, devido a esta descontinuação prevista do serviço ([74]).

(57) As quotas de mercado dos principais concorrentes da Eesti Post são as seguintes: A Unified Post AS detinha uma quota de mercado de [55-60] % em 2022, [50-55] % em 2023 e [50-55] % em 2024, tanto em termos de valor como de volume ([75]); A Joon OÜ detinha uma quota de mercado de [10-15] % em 2022, [5-10] % em 2023 e [10-15] % em 2024, tanto em termos de valor como de volume ([76]). Além disso, é importante notar que estes concorrentes, ao contrário da Eesti Post, não aplicam regras em matéria de contratos públicos, o que lhes conferiria uma vantagem concorrencial adicional sobre a Eesti Post.

(58) Com base nas informações apresentadas pela requerente, a atividade no mercado relevante dos serviços de impressão e embalagem não está sujeita a quaisquer requisitos regulamentares que limitem a entrada no mercado ([77]). Além disso, em 2022, 381 empresas operavam no segmento de atividade classificado como «impressão e reprodução de suportes gravados». Segundo a requerente, embora este segmento seja mais vasto do que o mercado dos serviços de impressão e embalagem, a presença de um número significativo de empresas ativas neste segmento de atividade mais vasto demonstra que o setor é bastante competitivo e geralmente acessível ([78]). Tal como referido no pedido, os custos de entrada podem ser estimados entre 150 e 180 mil EUR, o que, segundo a requerente, é suficiente para gerar uma quota de mercado de, pelo menos, 10 % ([79]).

(59) À luz dos fatores descritos na presente secção, para efeitos da presente decisão e sem prejuízo do direito da concorrência, a Comissão considera que a atividade relacionada com a prestação de serviços de impressão e de embalagem na Estónia está diretamente exposta à concorrência. Por conseguinte, uma vez que se encontram reunidas as condições previstas no artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, pode conclui-se que a Diretiva 2014/25/UE não se aplica aos contratos destinados a permitir o exercício da atividade relacionada com os serviços de impressão e de embalagem,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Diretiva 2014/25/UE não é aplicável à adjudicação por entidades adjudicantes de contratos destinados à realização das seguintes atividades na Estónia:

— serviços nacionais (regulares e expresso) de distribuição de encomendas,

— serviços regulares internacionais de distribuição de encomendas,

— serviços de cartas máxi e de encomendas mais pequenas,

— serviços de impressão e embalagem.

([73]) No pedido, o quadro 23 fornece dados relativos às quotas de mercado da Eesti Post e dos seus concorrentes no mercado dos serviços de impressão e embalagem.
([74]) Consultar as informações adicionais fornecidas pela requerente em 25 de abril de 2025.
([75]) No pedido, o quadro 23 fornece dados relativos às quotas de mercado da Eesti Post e dos seus concorrentes no mercado dos serviços de impressão e embalagem.
([76]) As quotas de mercado da Eesti Post e dos seus concorrentes baseiam-se nas estimativas da Eesti Post. Ao mesmo tempo, a Eesti Post afirma que a sua quota de mercado em termos de volume está estreitamente alinhada com a sua quota de mercado em termos de valor (calculada com base em dados internos da Eesti Post). Devido à falta de dados de mercado mais específicos relacionados com o volume, a requerente pressupõe uma situação semelhante para os concorrentes da Eesti Post.
([77]) Pedido, ponto 288.
([78]) Consultar as informações adicionais fornecidas pela requerente em 25 de abril de 2025.
([79]) Pedido, ponto 287.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República da Estónia.

Feito em Bruxelas, em 30 de setembro de 2025.

Pela Comissão
Stéphane SÉJOURNÉ
Vice-Presidente Executivo